



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

APEI 0600214-41.2022.6.26.0000

Autora: **JUSTIÇA PÚBLICA**

Réu:

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MERITÍSSIMO JUIZ ELEITORAL

Trata-se de ação penal proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de _____ ex-deputado estadual, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE), por infração ao disposto no art. 326-B do Código Eleitoral.

De acordo com o constante nos autos, em 18 de maio de 2022, durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o então deputado estadual _____ fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou, por palavras, a detentora de mandato eletivo e também deputada estadual _____ em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, falando que “sempre colocaria um cabresto em sua boca”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

quando ele estivesse presidindo a sessão e que faria isso “em todas as vezes que fosse presidente”.

Após a tramitação do devido processo legal, o *Parquet* Eleitoral e o réu ofereceram alegações finais (ID 122585600 e ID 122613605, respectivamente).

Ocorre que o imputado, por intermédio de seus D. Advogados, requereu que o Ministério Público Eleitoral fosse intimado para se manifestar sobre eventual oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995 e art. 77 do Código Penal.

Segundo o réu, poderá haver nulidade caso não lhe seja oferecido tal benefício legal. Inclusive, no momento do oferecimento da denúncia, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral aventou tal possibilidade. A Promotoria de Justiça Eleitoral, por sua vez, também teria admitido tal possibilidade, quando pediu a ratificação da decisão de recebimento da denúncia.

É o relatório.

Assiste razão o réu quando pede que lhe seja oferecida a suspensão condicional do processo.

Com efeito, tal benefício fora ventilado no momento do oferecimento da denúncia pela Douta Procuradora Regional Eleitoral.

Como se sabe, o Código de processo penal proíbe a subscrição de *acordo de não persecução penal* (art. 28-A §2º, inciso IV), mas não traz qualquer regra sobre o oferecimento ou não do *sursis* processual.

É certo que a pena privativa de liberdade prevista para o delito é de 1 e 4 anos (art. 326-B do Código Eleitoral) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do imputado permitem a concessão do benefício.

In casu, deve ser aplicado o disposto no art. 89 da Lei 9.099/1985, que determina o seguinte:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos”.

Em suma, o *Parquet* Eleitoral vem oferecer a suspensão condicional do processo (*sursis*), pelo prazo de **2 anos e 8 meses**, com as seguintes condições:

A) **Reparação do dano** – que o réu repare o dano moral causado à Deputada estadual fixando-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem exclusão de eventual ação civil individual da vítima. O total deverá ser corrigido a partir da decisão de concessão do *sursis* e poderá ser dividido em até 5 (cinco) parcelas, vencendo-se a primeira em 30 dias da data da decisão que conceder o benefício.

B) **Proibição de frequentar determinados lugares** – que o réu seja proibido de frequentar a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e qualquer outro lugar em que esteja presente a vítima



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

bem como outros espaços ou ambientes fixados pelo Juízo, durante o período de prova.

C) **Proibição de ausentar-se da Comarca** – que o réu seja proibido de ausentar-se da Comarca de São Paulo, exceto mediante prévia autorização deste Juízo, durante o período de prova.

D) **Comparecimento ao Cartório Eleitoral** – que o réu compareça, ele mesmo, mensalmente ao Cartório da 6ª Zona Eleitoral (Vila Mariana, São Paulo – SP) para informar e justificar suas atividades, durante o período de prova.

E) **Participação em curso de letramento em gênero** – que o réu seja instado a participar presencialmente de curso ou cursos reconhecidos de *Letramento em gênero*, com duração mínima total de 20 horas e com comprovação documental (certificados) a ser juntada nestes autos, durante o período de prova.

Obviamente, caso o réu não aceite as condições, o processo deverá continuar normalmente, com a prolação da sentença. Caso ele aceite, deverá ser iniciado o período de prova.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

A) que o réu seja intimado por intermédio de seus Ilustres Advogados para que, em 5 dias, apresente manifestação sobre a aceitação ou não presente proposta, nos termos do art. 89 e §§ da Lei 9.099/1985.

B) caso haja aceitação da proposta, que este Juízo conceda a suspensão condicional do processo, iniciando-se o período de prova e de cumprimento das obrigações, ou, na hipótese inversa, que seja procedido o julgamento da presente ação penal, com a condenação do réu nos termos da denúncia e alegações finais do *Parquet*.

São Paulo, 6 de maio de 2024.

Promotor Eleitoral